

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

INFORMATIVO Nº 231/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 5.338/2009, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Wellington Pinheiro de Araújo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área
Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração,
Desenvolvimento Regional, Meio Ambiente, Cidades, Infraestrutura e
Minas e Energia

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto em análise, altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção progressiva do imposto de renda da pessoa física incidente sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão, para os maiores de 66 anos.

Ao PL foram apensadas as seguintes proposições: PL nº 2.890/2008, PL nº 3.382/2008, PL nº 5.018/2009, PL nº 5.373/2009, PL nº 5.761/2009, PL nº 6.447/2009, PL nº 1.538/2011, PL nº 2.047/2011 e PL nº 334/2011. Os projetos apensados também versam sobre redução do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de idosos.

No âmbito da CFT, foi apresentada uma emenda, que visa reduzir a idade inicial para a aplicação das isenções progressivas do imposto de renda de 66 para 65 anos, mantendo as porcentagens progressivas até os 69 anos.

2. ANÁLISE

O PL 5.338/2009 e respectivos apensados, assim como a emenda apresentada na CFT, ampliam renúncias de receitas da União, pois concedem isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Atualmente, a Lei nº 14.848, de 2024, isenta do pagamento de Imposto de Renda quem recebe até dois salários mínimos por mês. Além disso, a Lei nº 7.713/1988 concede parcela adicional de isenção, aos idosos com idade superior a 65 anos, até valor de R\$ 1.903,98 dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma.

O PL 5.338/2009 propõe, além da isenção da parcela adicional prevista na Lei 7.713/1988 e, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal, uma isenção adicional progressiva, conforme a idade, a partir dos 66 anos.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

A matéria promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

4. RESUMO

O PL 5.338/2009, demais projetos apensados, e a Emenda apresentada na CFT ampliam as hipóteses de isenção de imposto de renda para idosos.

A matéria encontra-se apoiada em renúncia de receitas da União, promovendo impacto fiscal cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado, em descumprimento de exigências estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regem o exame de adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2024.

WELLINGTON PINHEIRO DE ARAÚJO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)